

PARECER JURÍDICO Nº 07/2026

Processo Administrativo: nº 01/2026

Pregão Eletrônico: nº 01/2026

Requisição: Setor de Licitações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do Departamento de Licitações do CONSUD, para expedição de parecer jurídico nos presentes autos, visando à “Contratação de empresas especializadas na execução dos serviços de desinsetização e desratização predial e de limpeza e higienização de caixas d’água, destinados à manutenção das condições de higiene, salubridade e segurança da sede administrativa do CONSUD, MAC, CAPS ADIII e UA”, no aporte de R\$ 13.718,16 (treze mil, setecentos e dezoito reais e dezesseis centavos).

Os autos contêm 01 (um) volume, com 89 (oitenta e nove páginas), impressas frente e verso, que foram recebidos por esta procuradoria jurídica em 13 de janeiro de 2026, em cumprimento à resolução CONSUD nº 24/2023, artigo 78, para realização de parecer jurídico.

No que concerne à documentação entranhada, tem-se o que é descrito a seguir:

- a. Documento de formalização de demanda (fls. 01 - 02);
- b. Decisão Administrativa (fls. 03 a 04);
- c. Solicitação de esclarecimento acerca da demanda (fls. 05 – 05v);
- d. Decisão Administrativa (fls. 06 – 06v);
- e. Estudo técnico preliminar (fls. 07 - 12 v);
- f. Termo de Referência (fls. 13 – 22);
- g. Mapa de riscos (fls. 23 - 26v);
- h. Justificativa de cotação (fl. 27);
- i. Pesquisas de preços (fls. 28 – 34 v);
- j. Declaração contábil de disponibilidade orçamentária (fl. 35);
- k. Declaração de impacto financeiro (fl. 36);
- l. Solicitação de autorização para abertura de pregão (fl. 37);

- m. Decisão Administrativa de abertura do pregão (fl. 38);
- n. Resolução 101/2024 e respectiva publicização (fls. 39 – 41);
- o. Resolução 123/2024 e respectiva publicização (fls. 42 – 43 v);
- p. Resolução 17/2024 e respectiva publicização (fls. 44 – 45);
- q. Minuta de edital e anexos (fls. 46 – 79);
- r. Minuta do Contrato (fls. 80 – 89)

É o relato do essencial, passa-se, então, ao parecer.

2. RAZÕES DO PARECER

A) Finalidade e abrangência do parecer jurídico

De acordo com o disposto no art. 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021¹, é mandatório realizar avaliação jurídica preliminar antes da formalização de qualquer contrato, concentrando-se unicamente nos aspectos legais.

Devendo, com isso, evitar aprofundar-se em questões técnicas, mercadológicas ou de oportunidade, exceto quando elas apresentarem significativa relevância jurídica.

A exposição da análise será feita de maneira direta e objetiva, contemplando os elementos fundamentais para a celebração do contrato e sustentando-se em evidências e argumentos jurídicos.

Conforme o Enunciado BPC nº 7, presente no Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, há casos em que a análise jurídica pode afetar de forma substancial os aspectos técnicos envolvidos.

Nesses casos, é necessário fundamentar o motivo pelo qual se optou por adentrar nesses aspectos, abstendo-se de emitir juízos definitivos sobre assuntos fora da esfera jurídica. É permitido, no entanto, apresentar pareceres e sugestões relacionados a esses aspectos, salientando-se sempre que a decisão de os acatar é discricionária.

Assume-se, nessa faceta, que as diretrizes técnicas das licitações sejam definidas conforme critérios claros e objetivos pelo departamento apropriado, com o propósito de

¹ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

atender ao bem-estar coletivo. Adicionalmente, é imprescindível que as deliberações tomadas pela entidade consultiva sejam acompanhadas de devida fundamentação.

O texto enaltece que a função da procuradoria jurídica não inclui a fiscalização da capacidade dos empregados públicos na realização de procedimentos administrativos, cabendo a cada um deles agir conforme suas prerrogativas legais.

O documento, por fim, enfatiza que as considerações emitidas pelo setor jurídico não possuem natureza impositiva. Entretanto, são confeccionadas buscando garantir a proteção da entidade assistida, bem como preservação do interesse público.

O CONSUD detém a prerrogativa, dentro de sua autonomia legal, de acatar ou não tais apontamentos. Contudo, frisa-se que eventuais problemas relacionados à legalidade identificados devem ser sanados para prevenir responsabilidades administrativas futuras, bem como fomentar o estabelecimento de rotinas internas íntegras e coesas, de modo a respeitar as balizas trazidas pelo legislador, especialmente no que diz respeito às licitações e às contratações públicas.

B) Quanto aos aspectos formais da documentação entranhada.

Superada a questão trazida no item anterior, neste cabe a análise dos autos deste pregão eletrônico. De modo geral, percebe-se que o procedimento se encontra guardado com a documentação adequada à marcha licitatória, conforme a descrição dos itens trazida no corpo do relatório apresentado.

Contudo, para otimizar a rotina do serviço, alguns aspectos formais precisam ser considerados. *In casu*, aponta-se para o uso inteligente e racionalizado do papel por meio de impressão na frente e verso das páginas nestes autos. Inclusive, a própria Constituição Brasileira, com base no artigo 225, assegura que todos devem emendar esforços para a construção de um meio ambiente equilibrado, tal qual a redação a seguir exposta:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

À luz disso, assimila-se que a preocupação ambiental é clara por meio da adoção do comportamento apresentado. Do cotejo dos autos, consta-se que houve a uniformização das impressões em frente e verso dos autos, desde as etapas iniciais. Assegurando, portanto, a uniformidade dos autos e a busca pela preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

C) Quanto à modalidade de licitação adotada

A Lei 14.133/2021 representou avanço significativo no que concerne à unificação das modalidades de licitação em apenas uma norma legal. Em que pese existam leis esparsas que ainda versem sobre licitações, como a Lei 9.472/1997, Lei 13.303/2016 e a Lei Complementar 182, é inegável a centralização e a otimização do processo, de modo geral, no que concerne aos entes públicos, consoante as disposições trazidas pela Lei 14.133/2021.

O artigo 28, adiante transcrito, apresenta as modalidades previstas, vejamos:

Art. 28. São modalidades de licitação:

I – Pregão;

II – Concorrência;

III – Concurso;

IV- Leilão;

V- Diálogo competitivo;

Nos autos, denota-se, ante a fl. 01, que a modalidade adotada foi o pregão.

A título de definição, depreende-se do artigo 6º da Lei 14.133/2021

Art. 6º Para fins desta Lei, consideram-se:

XXI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou ainda o de maior desconto;

O legislador, ainda sobre o procedimento, continua:

*Art. 29 A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o artigo 17 desta lei, **adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.***

Parágrafo único: O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do artigo 6º da Lei.

Ainda estruturando a modalidade licitatória, estabelece o Tribunal de Contas da União, na obra “*Licitações & Contratos: orientações e Jurisprudência do TCU*”, nestes termos:

“Pregão é a modalidade de licitação adotada para a aquisição de bens e serviços comuns, conceituados pela Lei 14.133/2021 como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”. É proibida, portanto, a utilização do pregão

para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, e de obras e serviços especiais de engenharia.

Nessa perspectiva, evidencia-se que se trata de licitação cujo objetivo é “Contratação de empresas especializadas na execução dos serviços de desinsetização e desratização predial e de limpeza e higienização de caixas d’água, destinados à manutenção das condições de higiene, salubridade e segurança da sede administrativa do CONSUD, MAC, CAPS ADIII e UA”.

Denota-se, portanto, que a modalidade do pregão é adequada à contratação em tela, porquanto a descrição referida é subsumida à redação do artigo 6º, XLI, da Lei 14.133/2021.

D) Quanto à realização da disputa por meio eletrônico.

Consoante o rol trazido pelo legislador, vide art. 5º, é nítido que, entre os princípios norteadores da Lei 14.133/2021, alguns precisam ser enfatizados neste momento, especialmente aqueles que dizem respeito à igualdade, transparência, eficácia, segurança jurídica, competitividade, celeridade e à economicidade.

Em tempos de pleno acesso às tecnologias da informação, a realização de licitações por meio eletrônico é ponto de extrema relevância e respeito ao espírito trazido pelo legislador, vide a maximização da possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Inclusive, o artigo 17, ao tratar acerca dos aspectos procedimentais, dispõe no seguinte sentido:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: (...)

§2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização de forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e grava em áudio e vídeo.

In casu, há, no edital entranhado, informação de que o pregão será conduzido de maneira eletrônica. Dessa maneira, percebe-se que a preocupação – relacionada ao fomento à competitividade e à harmonia aos princípios gerais da Lei 14.133/2021 – é respeitada, inclusive sendo o caminho apresentado pela regra geral no que diz respeito às licitações e aos contratos.

Quanto à adoção da modalidade eletrônica de pregão, em havendo maior competitividade entre interessados, resulta-se em economia ao erário público, porquanto há potencialmente chances de um maior número de participantes adentrarem na disputa.

Ainda, no que concerne às diferenciações entre as modalidades de pregão presencial e o online, ensina Carvalho Filho (2017, p. 320), indicando outras vantagens existentes na adoção do pregão eletrônico:

“Conforme já antecipamos são duas as modalidades de pregão: o pregão presencial (ou comum) e o pregão eletrônico. O primeiro se caracteriza pela presença, em ambiente físico, de agentes da Administração (v. g., o pregoeiro) e dos interessados em determinadas etapas do procedimento. O segundo é o que se processa, em ambiente virtual, por meio da tecnologia da informação (Internet). O pregão eletrônico apresenta algumas vantagens em relação ao presencial. Primeiramente, reduz-se o uso de papel, já que os atos se produzem pela Internet. Depois, há menor sobrecarga para o pregoeiro, já que há menos documentos para analisar. Ainda: o pregão eletrônico é mais célere e eficaz quando se trata de licitação por itens ou lotes. Por fim, os recursos da tecnologia da informação aproximam as pessoas e encurtam as distâncias, permitindo atuação com maior eficiência por parte da Administração. Como desvantagens, cite-se o fato de que várias pessoas federativas não têm ainda o sistema que lhes permita utilizar a modalidade eletrônica. O mesmo se diga de empresas de menor porte, que também não têm acesso à rede de informações. Da mesma forma, o pregão presencial será mais adequado quando houver necessidade de exibição de produtos ou de análise mais detalhada de planilhas de composição de custos, tarefa usualmente de grande complexidade.”²

Em se tratando da contratação em análise, tem-se que a modalidade adotada é adequada ao serviço a ser contratado, bem como se fomenta a competitividade dos interessados em participar do presente certame, quando utilizado na forma eletrônica.

E) Quanto ao desenvolvimento nacional sustentável

De acordo com o que é disposto nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, e em harmonia com o artigo 7º, XI, da Lei nº 12.305/2010, ressalta-se a relevância de integrar critérios ambientalmente sustentáveis nos processos de contratação pública. As políticas administrativas devem enfatizar a minimização do consumo e a seleção de produtos que promovam a economia circular e exerçam o mínimo impacto negativo no meio ambiente, como materiais reciclados ou passíveis de reciclagem.

É crucial, no estágio de planejamento das contratações, levar em conta a sustentabilidade do produto ou serviço a ser adquirido, observando aspectos como a durabilidade, a possibilidade de reciclagem e o efeito ambiental.

Para além das exigências legais, é permitido incorporar critérios de sustentabilidade adicionais com a devida justificação, contanto que isso não prejudique a competitividade da licitação.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 31 ed. Re., atual. E ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 320.

A gestão pública deve assegurar que os critérios adotados não afetem a competição do processo licitatório e que existam motivos válidos para eventuais afastamentos dos critérios sustentáveis estabelecidos.

É mandatório para a administração pública incorporar práticas sustentáveis e de acessibilidade em todas as etapas das contratações, abrangendo desde o planejamento até a gestão de resíduos sólidos. Qualquer desvio dessas normativas precisa ser claramente justificado no decorrer do procedimento administrativo.

Do cotejo dos autos, descortina-se que o Estudo Técnico Preliminar, consoante item 12, trata de critérios de sustentabilidade de modo direto. Evidenciando, assim, a preocupação da Administração Pública com a consideração desse critério ao se realizar as contratações públicas.

F) Quanto ao planejamento da contratação.

Nos termos do que dispõe a Lei nº 14.133/2021 tem-se que a fase preparatória do processo licitatório deve ser orientada pelo devido planejamento, estando também alinhavada ao que dispõe o Plano de Contratações Anual, na forma como disposto junto ao inciso VII do caput do art. 12, e junto à Resolução CONSUD nº 24/2023 (art. 29).

Ainda no que concerne à fase preparatória, o seguinte artigo da Lei 14.133/2021 precisa ser colacionado:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratação anual de que trata o inciso VII do caput do artigo 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidas:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;



CONSUD

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Por sua vez, o artigo 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

*I - Descrição da **necessidade da contratação**, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*

*II - Demonstração da previsão da contratação no **plano de contratações anual**, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*

III - requisitos da contratação;

*IV - **Estimativas das quantidades para a contratação**, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*

*V - **Levantamento de mercado**, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;*

*VI - **Estimativa do valor da contratação**, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

*XII - descrição de possíveis **impactos ambientais** e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;*

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Inclusive, por ocasião da Resolução CONSUD 24/2023, vide artigo 60, §1º determinou-se que minimamente o ETP contemplasse a descrição das necessidades da contratação, estimativa das quantidades, valor da contratação, justificativas para parcelamento ou não e posicionamento conclusivo, sendo as demais dispensadas, de forma evidentemente justificada.

Apontadas as balizas norteadoras à fase preparatória das licitações, tem-se que foi realizado o Estudo Técnico Preliminar (fls. 07 - 12 v):

A partir da leitura do instrumento, denota-se que ele entendeu pela realização da contratação, tanto do ponto de vista técnico quanto do econômico.

Dito isso, depreende-se que - em que pese estejamos tratando de um documento extremamente técnico, cujos critérios de avaliação, em último nível, caberão ao próprio órgão assistido - aparentemente o ETP contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei 14.133, de 2021, estando o documento em consonância às disposições legais pertinentes.

Ainda no que diz respeito ao planejamento licitatório, outro ponto deve ser levado em consideração: o gerenciamento de risco e integridade relacionados à contratação pública.

O próprio artigo 18, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, já anteriormente mencionado, alude à necessidade de que isso seja considerado ao longo da execução do processo licitatório. Vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratação anual de que trata o inciso VII do caput do artigo 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias,

bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidas(...)

X – a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e boa execução contratual

Ainda por esse caminho, mas no que tange às etapas de formalização contratual das licitações, apresenta-se:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social (...)

Em prestígio ao exposto, *houve elaboração de Mapa de Gerenciamento de Riscos, conforme (fls. 23 - 26v):*

Da leitura dele, vê-se que houve a preocupação - na fase preparatória do certame – com a questão. Inclusive, havendo peculiaridades a serem encampadas nas fases de planejamento, da licitação propriamente dita e da gestão contratual.

Em cada momento, houve classificação de riscos, ações preventivas e eventuais ações de contingência a serem implantadas. A partir do exposto, a adoção de práticas íntegras, - além de estarem subordinadas às disposições da Lei 14.133/2021 - é claro reflexo da valoração das bases estruturantes do regime jurídico administrativo, sobretudo quanto à supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público, segurança jurídica, e, em último nível, da eficiência.

G) Quanto às pesquisas de preços estruturantes de valores estimados à contratação.

A nova lei estabeleceu diversos critérios para verificação do valor da contratação e a forma da sua efetivação, conforme transcrevo o referido dispositivo legal:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:



CONSUD

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros

contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

A Resolução CONSUD nº 24/2023 foi além, estabelecendo como deve ser operacionalizada a pesquisa de preços para aquisição de bens e contratações de serviços em geral, destacando as seguintes necessidades:

- a) validade de seis meses da pesquisa;*
- b) pesquisa junto a sistemas oficiais de governo (painel de preços, banco de preços e banco de preços em saúde);*
- c) contratações similares feitas pela Administração Pública;*
- d) tabelas de referência aprovadas pelo Executivo Federal;*
- e) pesquisa direta com no mínimo 3 fornecedores;*
- f) pesquisa de nota fiscal eletrônica.*

Se a pesquisa for feita com fornecedores o documento deverá conter:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;*
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;*
- c) endereço e telefone de contato;*
- d) data de emissão;*
- e) indicação dos aplicativos de conversa oficial da empresa pesquisada.*

O Art. 48º da Resolução CONSUD nº 24/2023 ainda estabelece que:

“Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 46, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.”

O Art. 49º da aludida resolução, ademais, consigna que a pesquisa de preços será elaborada em formulário próprio, contendo minimamente:

I - Descrição do objeto a ser contratado;

II - Caracterização das fontes consultadas;

III - série de preços coletados;

IV - Método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

V - Justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VI - Memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;

VII - data, identificação e assinatura do servidor responsável.

Desse modo, a pesquisa de preços (fls. 28 – 34 v) encerra tais exigências. Nesse sentido, os valores praticados no mercado foram considerados, bem como existe justificativa do setor responsável explicando a metodologia utilizada para o levantamento de preços e destacando os motivos pelos quais foi percorrido esse caminho.

H) Quanto à disponibilidade orçamentária e ao impacto financeiro.

Não é de hoje a exigência de que os certames licitatórios consignem, de forma expressa, a necessidade da existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa nos termos do que estabelece o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, o art. 105, da Lei nº 14.133 de 2021, bem como da Lei 4.320/1964 e da LC 101/2000.

Indicou-se, por meio de manifestação da Controladoria Interna e da Contabilidade, que a despesa estimada à contratação está devidamente prevista nas leis/disposições orçamentárias, além de ter sido certificado o impacto financeiro oriundo desta licitação ao orçamento público. Destaca-se, ainda, que essas declarações são contemporâneas à marcha licitatória.

I) Quanto ao termo de referência

Na análise do termo de referência, demanda-se a verificação do preenchimento dos requisitos expostos por meio do art. 6º, XXIII da Lei de Licitações e art. 70 da Resolução CONSUD nº 24/2023 (sublinhadas abaixo) que assim estabelecem:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

*XXIII - **termo de referência**: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:*

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto “preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular”;*
- d) requisitos da contratação;*
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor “optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme disposto no §1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes para os fins pretendidos pela Administração”;*
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) adequação orçamentária “quando não se tratar de sistema de registro de preços”;*

Quando diante da contratação de serviços, que é o objeto dessa licitação, porquanto estamos diante dos de natureza comum, deve ser acrescido ao exigido também as disposições do art. 47, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º (...)

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;

III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;

IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;

V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;

VI - Prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

Parágrafo único. Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Além disso, é preciso considerar o que dispõe o artigo art. 72 da Resolução CONSUD nº 24/2023: é dispensada a elaboração do TR quando:

a) destinada para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano;

b) casos de emergência ou de calamidade pública.

In casu, a contratação em andamento, por suas peculiaridades, não dispensa a confecção do Termo de Referência. Com isso, objetivamente a documentação deverá preencher

requisitos, conforme as disposições apresentadas anteriormente pela Lei 14.133/2021, bem como aquilo atrelado à resolução do CONSUD 24/2023.

Da análise, entende-se que o instrumento versou sobre os seguintes pontos:

- *Definição do objeto;*
- *Fundamentação à contratação;*
- *Descrição da solução como um todo;*
- *Requisitos da contratação;*
- *Execução do objeto;*
- *Gestão do contrato;*
- *Critérios de medição e de pagamento;*
- *Formas e critério de seleção do fornecedor;*
- *Estimativa de valor para a contratação;*
- *Adequação orçamentária.*

Descortina-se, então, que o documento analisado e seus anexos contêm o suficiente para o preenchimento dos requisitos legais apresentados pelos artigos aludidos.

J) Quanto à natureza do objeto da licitação

É responsabilidade da Administração Pública afirmar se o objeto de uma licitação é considerado de natureza comum, dado que o procedimento de pregão é especificamente designado para a compra de bens e serviços comuns, em que o critério de decisão pode ser baseado no menor preço ou no maior desconto, como mencionado expressamente no artigo 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133, de 2021, e nos termos da Resolução CONSUD nº 24/2023 (art. 86).

A caracterização de bens e serviços como comuns é tratada diretamente na Lei nº 14.133, de 2021, que define tais bens e serviços como aqueles que têm padrões de desempenho e qualidade que podem ser claramente estabelecidos pelo edital, por meio de especificações padrão do mercado.

No contexto específico deste caso, a Administração, vide item 1.2, fl. 47 do edital, declarou de forma explícita que o objeto/ serviço da licitação é classificado como comum. Por isso, nos termos do que alude o art. 86, §3º da Resolução CONSUD nº 24/2023, evidencia-se, por meio da análise jurídica, que a modalidade do pregão é adequada ao serviço a ser licitado.

K) Quanto ao tratamento diferenciado à ME, EPP e Cooperativas assemelhadas.

De acordo com o artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, alterado pela Lei Complementar nº 147/2014, estabelece-se um regime preferencial, diferenciado e simplificado nas contratações públicas para microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas que se equiparam a estas, no que se refere à aquisição de bens, serviços e obras.

A Lei 14.133/2021 manteve e ressaltou essa obrigatoriedade junto à cláusula prevista no art. 4º determinando a observância das disposições constantes junto aos arts. 42 a 49 da LC 123/2006.

No caso em apreço verifica-se que constam disposições que fazem alusão ao tratamento diferenciado, de modo que restam cumpridas tais exigências legais, inclusive, destinando-se exclusivamente, nos termos do artigo 48, I, da Lei Complementar 123/2006, vide item 2.2 do edital, às microempresas e empresas de pequeno porte.

L) Quanto à designação de agentes públicos.

A nova legislação trata junto aos arts. 7º e 8º acerca de critérios e requisitos à designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei. De igual forma, a Resolução CONSUD nº 24/2023 trata, em seus arts. 4º e seguintes, sobre a forma de escolha, vedações e designação.

No mesmo sentido, a aludida resolução estabelece a necessidade da designação de gestores e fiscais de contrato, nos termos do art. 13º e seguintes. Salienta-se que no art. 13º, §4º existe autorização para que o exercício de tal função seja feito por meio de comissão designada, desde que devidamente fundamentados os motivos para tanto.

Da análise do caderno processual, é assimilado que foram indicados gestora do contrato e fiscal administrativo. Constatou-se, também, que os autos contam com a resolução 17/2024 e respectiva publicização, em que houve a nomeação dos empregados para o desempenho do encargo.

Está, portanto, o feito regulamentado nesse aspecto.

M) Quanto à minuta do edital

Conforme o artigo 25 da Lei 14.133/2021, é obrigatório que o edital especifique o objeto da licitação, além de estabelecer as diretrizes para a convocação, avaliação, qualificação, recursos, sanções relacionadas à licitação, supervisão e administração do contrato, entrega do objeto e termo de pagamento.

In casu, existe a indicação clara de que o comando regente do certame é a Lei 14.133/2021, bem como da Resolução CONSUD nº 24/2023, seguida das respectivas alterações.

Quanto ao objeto da licitação, vê-se que está devidamente estabelecido, consoante o item 1 do edital, inclusive havendo indicação de que está de acordo com o termo de referência apresentado (art. 18, II).

Ademais, tem-se que, de mesma sorte, houve apresentação de valor máximo estimado para a presente contratação, destacando-se que o artigo 23 da Lei de Licitações e Contratações Públicas estabelece a necessidade da observância de alguns parâmetros para tanto, bem como isso deverá ser compatível à realidade de mercado.

Nesse caminho, o artigo 59, da Lei 14.133/2021 aduz que as propostas que apresentarem valores acima do orçamento estimado deverão ser desclassificadas, o que está contido expressamente no documento.

Em se tratando dos valores desta licitação, houve previsão para que o certame seja realizado exclusivamente para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tudo nos moldes dos artigos 47 e 48 da LC 123/2006..

Em respeito à publicidade, tem-se que há indicação, no edital, do *site* em que haverá a sessão pública (www.gov.br/compras), sendo mandatório a publicização também de toda informação por meio do Portal Nacional de Compras Públicas, nos termos do artigo 53,§1º da Lei 14.133/2021.

A minuta de edital apresenta disposições sobre a forma da apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações. Do mesmo modo, contém comandos, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, acerca da possibilidade de interposição de recursos durante o processamento do feito, item 16.

A normativa do certame determina, ainda, critérios de aceitabilidade de preços e aqueles destinados ao julgamento de propostas, bem como existe a indicação do prazo mínimo de validade das propostas.

Além disso, não houve opção por estabelecimento de garantia ao adimplemento da obrigação. A exigência de garantia contratual tem por finalidade precípua proteger a Administração Pública contra o risco de inadimplemento total ou parcial das obrigações assumidas pelo Contratado (obras, serviços ou fornecimentos), assegurando o ressarcimento de eventuais prejuízos, multas e indenizações decorrentes da má execução ou inexecução do objeto. Todavia, ante o valor baixo desta licitação, não se vislumbra a necessidade de fazê-lo.

No que tange aos procedimentos de *compliance*, vez que este pregão versa sobre valores inferiores a R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), consoante o disposto nos artigos 6º, XXII e 25,§4º, depreende-se que não há a necessidade da formulação de programas de integridade.

Quanto às condições de participação do pregão eletrônico, estão devidamente esmiuçadas ao longo do item 3 da minuta de edital, condicionando a participação das interessadas ao credenciamento em plataformas oficiais públicas utilizadas para esse fim, inclusive com possibilidade de credenciamento de empresas interessadas em até três dias úteis à data estabelecida à sessão pública. Denota-se, a partir do exposto, que a principiologia atrelada à publicização, bem como o fomento à ampla competitividade, possibilitando a seleção da proposta mais adequada, está devidamente garantida.

Há regras atreladas à forma de apresentação das propostas e ao preenchimento de propostas, item 7, bem como o estabelecimento de elementos mínimos requeridos para tais fins, permitindo a participação de empresas interessadas.

Entretanto, no que diz respeito à apresentação de propostas, além do disposto no item 7.2, é preciso que o licitante declare, além dos reabilitados da previdência social e das pessoas portadoras de deficiência, que também cumpre as exigências de cargos para aprendizes, conforme imperativo legal. Portanto, a categoria deve ser adicionada ao edital, nos termos expressos, assegurando que os interessados cumprem integralmente também essa disposição legal.

Quanto à abertura da sessão pública, a classificação das propostas e a formulação de lances na fase específica destinada para tanto, existem disposições editalícias tratando dos pontos ventilados, inclusive há expressamente as que tratam sobre como se dará a análise e a aceitabilidade da proposta vencedora.

Em relação à modalidade de licitação para a disputa, aos critérios de julgamento, ao modo de disputa a ser realizado os seguintes artigos precisam ser colacionados:

Art. 18 da Lei 14.133/2021. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações de que trata o VII do caput do artigo 12 da Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

VIII – a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerando todo o ciclo de vida do objeto.

Nessa senda, acosta-se, também, o seguinte dispositivo apresentado pela resolução CONSUD nº 24/2023, vejamos:

Art. 121º. Serão adotados para o envio de lances os seguintes modos de disputa:

I - aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação;

II - aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação; ou

III - fechado e aberto: serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º Quando da opção por um dos modos de disputa estabelecidos nos incisos I a III do caput, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em

relação ao lance que cobrir a melhor oferta. § 2º Os lances serão ordenados pelo sistema e divulgados da seguinte forma:

I - ordem crescente, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; ou

II - ordem decrescente, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

Feitos esses apontamentos, tem-se que o edital expressamente trouxe o critério de julgamento de menor preço por item (item 2.1), bem como houve menção direta ao modelo de disputa aberta para a realização do procedimento, consoante item 7.10 e 7.11 da do documento.

No que diz respeito ao regimento de fornecimento de itens e aos reajustes de preços, colaciona-se o seguinte

In verbis:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

A partir disso, vê-se que há preocupação em se assegurar a adaptação dos valores contratados às variações de mercado, garantindo, portanto, a justiça e a adequação dos preços ao longo da execução da avença pública.

Sendo o item devidamente cumprido por meio do item 13.6, bem como especificado o modo como isso será feito.

Outrossim, há detalhamento das condições necessárias à habilitação, nos termos da cláusula 9 e seguintes, estando, portanto, em consonância àquilo entranhado ao artigo 69 da Lei 14.133/2021.

O artigo 69 da lei ainda dispõe sobre especificidades acerca da verificação da habilitação econômica- financeira. Em respeito a isso, o edital se abstém de impor exigências excessivas, respeitando ao princípio da proporcionalidade e da não restrição à competitividade.

Ainda sob esse prisma, há comandos no edital que exigem que os licitantes, sob pena de desclassificação, forneçam declarações de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, conforme o item 9 da minuta editalícia.

Ainda no que diz respeito às fases de habilitação, considerando a natureza do serviço a ser prestado, o edital trouxe a possibilidade da realização de visita técnica para

conhecimento do local em que o serviço deverá ser prestado, cabendo ao interessado o juízo discricionário para fazê-la ou não.

Quanto ao prazo de execução do contrato administrativo oriundo desta licitação, objetivamente o edital trouxe prazo de duração do mesmo, estando o feito regularizado.

Inexiste vedação a contratação de marca ou produto (art. 41, III) e também não houve a indicação de marca ou de modelo, na forma consignada junto ao artigo 41 e incisos.

Em caso de empate, a Resolução CONSUD nº 24/2023, dispõe da seguinte forma:

Art. 125º Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021. Parágrafo único. Empatadas as propostas iniciais e não havendo o envio de lances após o início da fase competitiva, aplicam-se os critérios de desempate de que trata o caput.

No que concerne à presunção de inexecutabilidade da proposta a resolução CONSUD nº 24/2023 estabelece os limites de 50% para aquisição de bens ou serviços em gerais. Quanto às obras e serviços de engenharia, o percentual de 75% dos valores orçados pela Administração. Da análise da minuta editalícia, depreende-se que o item 10.6 deu o devido tratamento ao assunto.

Outrossim, há menção expressa à maneira como se dará a adjudicação, cláusula 10.11, inclusive estando ela em consonância às regras atreladas ao artigo 10º, VI da Resolução CONSUD 24/2023.

Ainda acerca do documento, destaca-se que houve, à luz do item 12, a descrição de um rol infrações administrativas a serem paulatinamente empregadas em casos de descumprimento contratual, inclusive com detalhamento acerca das respectivas gravidades de condutas eventualmente praticadas pela contratada, seguidas também dos respectivos valores pecuniários a serem imputados

No que diz respeito ao pagamento, a Lei 14.133/2021 apresenta as seguintes disposições.

Vejamos:

*Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e **às condições de pagamento***

Do caderno processual, denota-se que houve, conforme item 14, disposições expressas acerca do pagamento.

Por fim, ressalta-se que, em diversas passagens, há o uso do vocábulo “termo de referência”, ao se referir ao edital. Com isso, deverá o pregoeiro(a) retificar isso antes da publicização do documento.

Assim, para o adequado andamento desta licitação, devem ser encampadas as medidas apontadas ao longo deste item que se encontram negritadas e grifadas.

N) Quanto à minuta contratual

Em análise da respectiva minuta contratual, verifica-se que esta possui cláusulas que estabelecem o objeto e seus elementos característicos, nos termos do art. 89 e seguintes da LLCA³.

No caso em apreço, verifica-se que houve no documento o atendimento dos requisitos legais apresentados. No entanto, de modo a robustecê-lo, algumas medidas devem ser impostas, vejamos:

- a) *Ao longo de várias cláusulas, há menção expressa ao termo de referência, no entanto o correto seria aludir ao edital. Desse modo, imperioso realizar revisão do documento inteiro ajustando tais pontos;*
- b) *Cláusula 10ª – Os parágrafos 12 e 17 não estão uniformes, ajustar prazos;*
- c) *Cláusula 16ª, §2º - adequar a redação para o plural ou singular, a depender da mensagem a ser transmitida;*
- d) *Cláusula 16ª, §4º - incluir o UA como local de facilitação do acesso. Além disso, ao longo do contrato deve ser explicitado que o serviço também deverá ser prestado na UA (Unidade de Acolhimento) de modo expresse e uniforme;*
- e) *Cláusula 17ª - retificação nos termos da letra “a” desta seção;*
- f) *Cláusula 27ª – ajustar o documento para fazer referência expressa ao pregão 01/2026;*

³ LLCA – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal n.º 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO

À luz do exposto, esta procuradoria manifesta-se pela viabilidade jurídica do andamento desta marcha licitatória, com fundamento na Lei 14.133/2021, e na Resolução CONSUD 24/2023, estando o procedimento, **desde que condicionado aos ajustes pontuados**, dentro da normalidade administrativa.

Destaca-se, também, que a análise do interesse público envolvido, as vantagens e a conveniência da contratação em questão já foram analisadas pelos respectivos empregados públicos responsáveis pela solicitação do serviço e/ou produtos, bem como pela autorização do procedimento licitatório em análise, ficando o presente parecer condicionado à:

- (i) *Adoção de providências, por parte do consórcio, a fim de que ocorra a efetiva competição no certame, com a participação do maior número de interessados, eis que, nos termos do acórdão 877/2016 – Tribunal Pleno, do E. TCE/PR é “inaceitável que a licitação tenha um baixo número de concorrentes por falhas na divulgação do certame pela Administração”. Ainda, informe-se à(s) autoridade(s) solicitante(s) de que a participação de somente 1 (um) concorrente e a ausência de desconto considerável quanto ao valor estimado como máximo do certame pode caracterizar, em análise diante do caso concreto, violação ao princípio licitatório da competitividade;*
- (ii) *Modificações das disposições editalícias, consoante os pontos negritos e grifados da letra “m” das razões deste parecer;*
- (iii) *Alterações nas cláusulas contratuais, vide o assentado na letra “n” das razões do parecer;*

Pontua-se, por fim, que o encampamento das providências trazidas é imprescindível à garantia da conformidade legal do procedimento, resguardando a segurança jurídica do ato administrativo e evitando potenciais responsabilizações do ente consorciado e de seus agentes.

Remetam-se os autos à autoridade competente para apreciação do feito.

É o parecer.

Francisco Beltrão/PR, datado e assinado digitalmente.

EMMANUEL NATAN NUNES

Procurador Jurídico / OAB PR 112.750

Matrícula nº 2417

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/272F-931E-A71C-BB34> ou vá até o site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 272F-931E-A71C-BB34



Hash do Documento

CE1D2B693C98550BEAE04C01B075B97DE05A321772AE1BCC51A9B993EDB8954E

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/01/2026 é(são) :

☒ Emmanuel Natan Nunes - 083.288.539-81 em 27/01/2026 08:51 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

Evidências

Geolocation: Location not shared by user.

IP: 172.16.4.19

AC: AC Instituto Fenacon RFB G3

